



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP 10 DE MARÇO DE 2021.

Of. 110/2021.

*A Sua Excelência, ao Senhor
Frederick Requi Mendonça
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.*

Exmo. Sr. Presidente.

Temos a honra de encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 13 de 10 de março de 2021, que "Regulamenta o artigo 3º, §2º, inciso I alínea "a"; inciso II alínea "b"; e inciso III, alínea "b", da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Igarapava para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais gerenciadas por empresas Operadoras de Tecnologia".

Aprovação do presente projeto se faz necessário a regulamento tendo vista a implantação de constantes plataformas no município, sendo necessário a organização por transportes por aplicativo.

Agradecemos antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

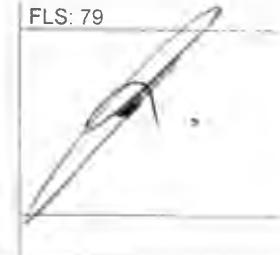
JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretaria



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 79



PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta o artigo 3º, §2º, inciso I alínea "a"; inciso II alínea "b"; e inciso III, alínea "b", da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Igarapava para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais gerenciadas por empresas Operadoras de Tecnologia.

O PREFEITO DE IGARAPAVA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que:

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito atribui aos Municípios a responsabilidade de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos;

CONSIDERANDO o desenvolvimento do Município, bem como o constante crescimento das novas tecnologias de compartilhamento de recursos e a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros:

Faz saber que:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 3º, §2º, inciso I alínea "a"; inciso II alínea "b"; e inciso III, alínea "b", da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Igarapava para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais gerenciadas por empresas Operadoras de Tecnologia (OT) (através de um aplicativo de transporte), sendo expressamente proibida solicitação de transporte por qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º - Fica limitado a quantidade máxima de 3 (três) empresas prestadora de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, através de um aplicativo de transporte.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 80

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

§2º - Estabelece que a quantidade máxima de 30 (trinta) veículos no município, dessa totalidade será dívida de forma igualitária entre as empresas estabelecida no município, conforme prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Devendo as empresas informar a municipalidade, por meio de protocolo mensalmente, até o dia 10 de cada mês, subsequente, a quantidade de veículos operando, contendo placa e nome dos motoristas, o descumprir será multada em 20 UFM, terá o alvará suspenso e comunicação imediata a Polícia Militar do transporte irregular.

§ 4º - Descumprindo pela segunda vez o disposto no § 2º será aplicado de multa de 50 UFM, suspensão de operar no Município por 6 meses.

Art. 2º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros no município de Igarapava será realizada mediante a utilização de plataforma eletrônica de comunicação em rede – aplicativo, gerida por empresas Operadoras de Tecnologias (OT) cadastradas perante a Administração Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line, gerido por Operadora de Tecnologia (OT) e prestado pelos respectivos motoristas profissionais autônomos e veículos cadastrados, caso de descumprimento aplica-se a penalidade prevista no artigo anterior.

Art. 3º Aplicam-se às Operadoras de Tecnologia – OT e aos respectivos condutores-motoristas prestadores de serviço, bem como aos órgãos públicos municipais, a fiscalização, regulação e controle de finanças, no exercício de suas competências legais.

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

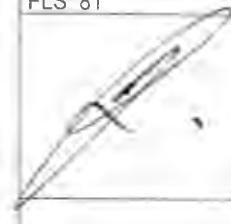
I - Operadora de Tecnologia - OT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, contratada por Condutores e usuários para intermediação e gestão do serviço de transporte individual remunerado entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada no Município de Igarapava;

II - Condutor: motorista particular que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS 81



PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

independente, contratando o aplicativo da Operadora de Tecnologia - OT, para facilitação organização e operacionalização do contato com potenciais usuários;

III - Veículo particular: meio de transporte usado por Condutor, que atenda aos requisitos previstos, regularmente cadastrado na Operadora de Tecnologia - OT;

IV - Usuário - pessoa física ou jurídica que contrata o Condutor para prestação do serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da Operadora de Tecnologia - OT.

Capítulo II

DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 5º Considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço previsto nos artigos 4º, X, 11-A e 11-B da Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei Federal 13.640/2018, realizado em viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos, por intermédio de veículos particulares, remunerado por preço privado, intermediado por Operadoras de Tecnologia.

Capítulo III

DO CADASTRO

SEÇÃO I

DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA

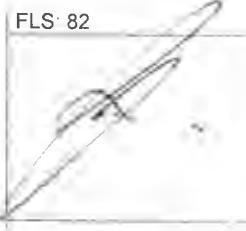
Art. 6º As pessoas jurídicas Operadoras de Tecnologia - OT interessadas deverão apresentar cadastro junto a Prefeitura Municipal de Igarapava, com a expressa concordância irrevogável e irretratável com as disposições, sendo necessário:

- I - ser pessoa jurídica devidamente constituída;
- II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IV - cadastrar somente os Condutores que atendam às exigências do artigo 8º.

Art. 7º O cadastro das Operadoras de Tecnologia terá validade de 01 (um) ano, contados a partir de seu deferimento, podendo ser revogado em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis, mediante o pagamento da taxa equivalente de 4 UFM.



Prefeitura Municipal de Igarapava



PROJETO DE LEI N° 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

Parágrafo único. A renovação do credenciamento deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, quando requerido no prazo, até seu deferimento fica automaticamente prorrogado até emissão de novo credenciamento, com pagamento da taxa acima descrita.

Seção II Dos condutores e dos veículos

Art. 8º Os Condutores deverão ser cadastrados em Operadora de Tecnologia - OT, devendo cumprir, além das demais disposições, as seguintes exigências:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria mínima B, com especificação de que exerce atividade remunerada (EAR), conforme especificações do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, com a devida fotocópia;

II - inscrição do motorista/condutor como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a devida fotocópia;

III - certidão de Distribuição Criminal constando não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a devida fotocópia;

IV - ser segurado para acidentes pessoais de passageiros (APP), com valor equivalente ou superior às especificações mínimas previstas pelas Operadoras de Tecnologia, com a devida fotocópia;

V - o veículo obrigatoriamente deve ser licenciado no Município de Igarapava/SP, com a devida fotocópia;

VI - Comprovante de residência no município de Igarapava, com a devida fotocópia;

VII - Atestado de Saúde;

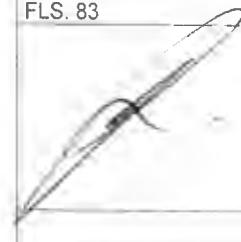
VIII - Declaração de que presta serviço de motorista pessoalmente;

§ 1º Estando o motorista, devidamente habilitado na plataforma e mesma devidamente regular no município, deverá o motorista recolher o



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS. 83



PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

pagamento equivalente a 02 UFM, para obtenção de autorização válida por 12 (doze) meses, renovável, mediante pagamento da taxa.

§ 2º Durante a vigência da autorização, o motorista obriga-se a manter em dia todas as obrigações legais relativas ao veículo, inclusive o CRLV e a sua habilitação, sob pena de suspensão da autorização do aplicativo e aplicação de multa de 02 a 10 UFM.

§ 3º O motorista de deixar de exercer a atividade deve pedir a baixa no alvará mediante protocolo.

Art. 9º Utilizar dístico identificador (adesivo) no para-brisa, dentro dos moldes estabelecidos pela Divisão de Trânsito, podendo ser feita com material que permita a remoção quando o motorista não estiver em serviço.

§ 1º As exigências de que trata este artigo não impedem as OTs de estipular requisitos complementares para o cadastramento de motoristas e veículos nas respectivas empresas.

§ 2º Após a autorização das OTs para início das atividades o motorista terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a vistoria do veículo, que será realizada pela Divisão de Trânsito.

§ 3º A vistoria ocorrerá anualmente ou sempre que houver troca de veículo, exceto para os veículos com menos de 2 (dois) anos de fabricação ou que apresentem junto a municipalidade vistoria aprovada em outro município.

§ 4º Sempre que for necessário realizar a vistoria, o motorista deverá protocolar pedido junto a Prefeitura de Igarapava.

§ 5º A confecção e instalação do dístico identificador nos veículos ficará por conta do motorista.

Capítulo IV DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E SERVIÇO

Art. 10. As estimativas de valores a serem cobrados pelo serviço devem ser disponibilizados ao usuário antes do início da corrida, com informações sobre o preço a ser cobrado e a possibilidade de cálculo da estimativa do valor final.

Art. 11. Os veículos não poderão utilizar, sob qualquer forma ou pretexto, os pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi ou de parada destinada ao sistema de transporte público coletivo.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 84

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

Art. 12. A circulação de veículos, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque, deverá ser executado em conformidade com as disposições da legislação de trânsito brasileira.

Capítulo V DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES Seção I Da Operadora de Tecnologia

Art. 13. São deveres da Operadora de Tecnologia - OT:

I - obter, através de requerimento dirigido a Divisão de Trânsito, o cadastro da plataforma tecnológica da empresa;

II - prestar o serviço de conexão entre os usuários e os motoristas;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta lei e normas complementares;

IV - fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;

V - intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VI - garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;

VII - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

- a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo usuário;
- b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;
- c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;
- d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;
- e) a identificação do motorista com foto, bem como a marca, modelo e placa do veículo.

VIII - enviar recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância percorrida em Km;
- c) mapa do trajeto percorrido;
- d) especificação detalhada dos valores totais pagos.

VIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

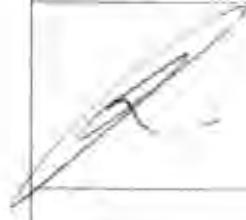
IX - disponibilizar acesso ao cadastro dos condutores, o qual também poderá ser enviado via mídia digital ou através de e-mail do setor de protocolo ou físico, contendo:

- a) a documentação de todos os motoristas que aderirem ao serviço;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 85



PROJETO DE LEI N° 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

- b) a data de início das atividades do motorista;
- c) aviso de quando houve o desligamento do motorista.

X - enviar documentação referente a prestação do serviço sempre que solicitado.

§ 1º Os documentos dos motoristas deverão ser renovados anualmente ou sempre que necessário para atualização do banco de dados.

§ 2º A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Tecnologia - OT.

Seção II Dos Condutores

Art. 14. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui deveres e obrigações dos condutores:

- I - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, usuários e o público em geral;
- II - atender ao usuário com prontidão e urbanidade;
- III - permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado.

Art. 15. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos Condutores:

- I - ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;
- II - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
- III - efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;
- IV - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo não cadastrado ou com cadastro irregular na OT;
- V - operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;
- VI - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- VII - praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
- VIII - transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
- IX - transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;
- X - utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

XI - fumar ou ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o transporte de passageiros;

XII - retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A Administração Municipal, através das autoridades e agentes públicos municipais competentes, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta lei e demais atos normativos.

Art. 17. Compete aos órgãos municipais responsáveis o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Seção I Da Autuação

Art. 18. O registro das irregularidades detectadas será feito pelos fiscais o Auto de Infração.

Art. 19. O Auto de Infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

I - nome do infrator;

II - número de identificação do cadastro/autorização do autuado, se for o caso;

III - identificação do veículo, se for o caso;

IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;

V - descrição da irregularidade constatada;

VI - dispositivo infringido;

VII - assinatura e identificação do servidor fiscal responsável pela lavratura do auto;

VIII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como Notificação da autuação.

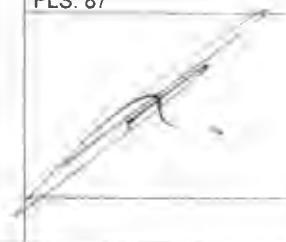
§ 1º Dependendo da natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios.

§ 2º A notificação do auto será entregue pessoalmente ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021



§ 3º Em caso de não cumprimento da regularização exigida na autuação no prazo estabelecido, incorrerá em novas sanções.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Seção II Das Penalidades

Art. 20. A infração a qualquer disposição desta e a legislação aplicável ensejará a adoção das medidas administrativas e a cominação das seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão de veículo.

§ 1º A graduação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante por um fiscal de transporte público, a infração poderá ser apurada com a colheita de testemunhas.

§ 3º Após 1 (um) ano da data da multa a mesma deixa de ser reincidente.

Art. 21. As infrações punidas com multas e valores correspondentes em UFM classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias:

I - Condutores:

- a) leve: punida com multa de valor correspondente 5 a 50 UFM;
- b) média: punida com multa de valor correspondente 50 a 100 UFM;
- c) grave: punida com multa de valor correspondente 100 a 200 UFM;
- d) gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 300 UFM.

II - Operadoras:

- a) leve: punida com multa de valor correspondente a 50 a 100 UFM;
- b) média: punida com multa de valor correspondente a 100 a 200 UFM;
- c) grave: punida com multa de valor correspondente a 200 a 300 UFM;
- d) gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 300 UFM.

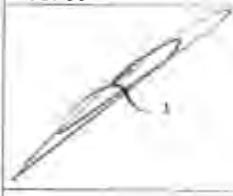
Art. 22. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I - advertência por escrito, a fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isso implique em risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 88



PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

- II - multa, conforme a infração nos termos do artigo anterior;
- III - Apreensão do veículo, conforme a infração especificada.

Art. 23. As Operadoras de Tecnologia - OT e os condutores serão responsáveis civil e criminalmente, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Seção III Das Medidas Administrativas

Art. 24. Os órgãos municipais competentes adotarão as seguintes medidas administrativas, com auxílio da Policia Militar:

- I - retenção de veículo para correção de irregularidades;
- II - remoção de veículo.

§ 1º A retenção de veículo poderá ocorrer em caso de irregularidade que possa ser sanada de imediato no local da infração, desde que em condições totais de segurança.

§ 2º A destinação dos acessórios ou outros objetos que estejam no veículo é de exclusiva responsabilidade do condutor.

§ 3º Na restituição de veículo removido por qualquer que seja o motivo, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Art. 25. Nos casos de retenção de veículo, cujo responsável não providencie a imediata regularização, dar-se-á remoção.

Art. 26. A liberação de veículo apreendido dependerá da correção de todas as irregularidades detectadas, além do prévio pagamento das despesas com remoção, estadias e demais encargos previstos legalmente.

Parágrafo único. O veículo não poderá ser liberado, no caso de remoção, sem a comprovação de pagamento das despesas de remoção e estadia, além da correção de todas as irregularidades existentes e constatadas no ato de retirada.

Art. 27. Para o transporte de veículos em caso de remoção poderá ser utilizado o serviço de transporte oferecido por terceiros, os custos correrão por conta do infrator.

Art. 28. A adoção de medida administrativa não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

Art. 29. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, incluindo, mas não se limitando, os agentes e representantes legais ou contratuais que agiram no interesse ou benefício da empresa, conforme legislação de regência.

Art. 30. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações de que trata esta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 31. Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes para exercício do seu poder de polícia.

Art. 32. Os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das atividades de transporte de passageiro de que trata está lei, ficam obrigado a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput deste artigo abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço punidos pela ausência de regular credenciamento ou autorização por parte do Município.

Art. 33. Os processos administrativos decorrentes das sanções previstas neste Regulamento seguirão o ordenamento e regras estabelecidas na legislação municipal.

Art. 34. As penalidades previstas neste Regulamento aplicam-se de forma plena àqueles que operarem de forma irregular, clandestina, sem cadastro ou autorização.

Seção IV Dos Recursos

Art. 35. Em face das penalidades impostas, o infrator terá, a partir da notificação ou ciência do auto de infração, o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para apresentação de defesa escrita, sendo:

- I - protocolada ou enviada via carta registrada a Prefeitura de Igarapava;
- II - dirigida ao Divisão de Trânsito;
- III - instruída com as provas que possuir.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará em julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 90

PROJETO DE LEI N° 13 DE 10 DE MARÇO DE 2021

Art. 36. A Divisão de Trânsito, através de seus membros, apreciará a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivando-se o processo, no caso de acolhimento, ou aplicando a penalidade prevista, em caso de improcedência.

§ 1º O infrator será intima da decisão, da qual não caberá recurso, esgotando-se as vias administrativas.

§ 2º A notificação da decisão se dará pessoalmente ou através de publicação no Diário Oficial do Município.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei nº 653 de 05.03.2015, que possui regulamentação própria.

Art. 38. Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço que trata este Regulamento sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Código de Tributos Municipais e demais normas pertinentes.

Art. 39. O cadastro da Operadora de Tecnologia - OT será realizado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 40. Poderá o Poder Executivo regulamentar ponto omissivo nessa lei, mediante Decreto Municipal.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Governo Municipal de Igarapava/SP.
10 DE MARÇO DE 2021

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL